



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

PARECER JURÍDICO Nº 050/2023

REFERÊNCIA: **Projeto de Lei nº 050/2023**
OBJETO: **Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a ceder em comodato imóvel que especifica, e dá outras providências.**
AUTORIA: **Chefe do Poder Executivo**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 050/23, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023 - AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CEDER EM COMODATO IMÓVEL QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei 050/2023, de 20 de novembro de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a ceder em comodato imóvel que especifica, e dá outras providências**, autorizando o Chefe do Poder Executivo Municipal a ceder em comodato, nos termos do Contrato em anexo, o qual passa a fazer parte integrante da presente Lei (Anexo I), para a família de Vilson Antônio Ramos, o total de 300m² de Parte do Lote Urbano Número 61, do Polígono “D”, da Colônia de Quatro Irmãos, o qual possui área total de 16.900m².

O referido imóvel foi desapropriado pelo Município e tem como finalidade a implementação de um loteamento social para moradores de baixa renda. A presente cessão terá duração de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por interesse das partes, ou até a implementação efetiva do loteamento social ao qual o imóvel se destina.

Fica também desde já autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar reformas na residência utilizada pela família e que será deslocada até o local destinado, tais como melhorias no telhado e construção de banheiro.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA:

II.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso III e XXI da Lei Orgânica Municipal.

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei. Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.

II.2. Cessão em Comodato:

A possibilidade da cessão em comodato dos bens descritos na proposta em análise está posta dentro a autonomia administrativa consagrada Constituição Federal em seu art. 18 que assim dispo:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Já o art. 37, caput, assim assevera:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...].”

Assim, observados tais princípios norteadores da administração pública e havendo interesse público a cessão de bens públicos é perfeitamente possível e viável.

II.3. Da justificativa:

A justificativa do Poder Executivo para a proposta de ceder em comodato parte do imóvel acima referido à família do Sr. Vilson Antônio Ramos, que há vários anos tem recebido as mais diversas formas de auxílios sociais do Município, o qual evidencia a vulnerabilidade de sua família.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

Além disso, o mesmo possui uma casa, não havendo necessidade de construção de imóvel, apenas melhorias a depender do estado em que a mesma se encontrar, já que há possibilidade de deslocamentos. Por fim, imperioso lembrar que o imóvel ao qual esta lei destina à referida família possui como finalidade principal a implementação de loteamento social, o qual deve ser finalizado até o final de 2024, pelo qual não há subversão de finalidade do imóvel aqui concedido.

A família de Vilson foi alocada tendo em vista que o local onde residia era constantemente atingida pelas cheias do Rio Vertente Baccin, após alocada novamente necessita deixar o local, assim não tem onde construir ou residir.

II.4. Da (in)constitucionalidade:

Note-se que a proposta está revestida de interesse público.

A Constituição Federal assim preceitua sobre a segurança pública:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]”.

A Lei Federal nº 13.675/18 que criou o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), pôs fim ao debate em relação à responsabilidade dos Municípios, como se verifica da leitura dos artigos 1º e 2º da lei:

“Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

Art. 2º A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

Da análise da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social instituída pela mesma Lei Federal nº13.675/18, nos artigos 3º e seguintes é possível extrair subsídios fortes para a ação proposta pelo Executivo Municipal ao enviar tal projeto de lei para a apreciação do Legislativo:

Art. 4º São princípios da PNSPDS: [...]

III - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;

IV - eficiência na prevenção e no controle das infrações penais;

V - eficiência na repressão e na apuração das infrações penais;

VI - eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente; [...]

X - proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente; [...]

XIII - otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições; [...]

XV - relação harmônica e colaborativa entre os Poderes; [...]

Art. 5º São diretrizes da PNSPDS:

I - atendimento imediato ao cidadão;

II - planejamento estratégico e sistêmico;

III - fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;

IV - atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;

V - coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as respectivas atribuições legais e promovendo-se a racionalização de meios com base nas melhores práticas; [...]

VII - fortalecimento das instituições de segurança pública por meio de investimentos e do desenvolvimento de projetos estruturantes e de inovação tecnológica; [...]

XI - padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública; [...]

XXIII - uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos; [...]

Art. 6º São objetivos da PNSPDS:

I - fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

II - apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos;

III - incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação e da perícia e para a padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública; [...]

IX - estimular o intercâmbio de informações de inteligência de segurança pública com instituições estrangeiras congêneres; [...]"

Os Direitos Fundamentais estão previstos na Constituição Federal de 1988, Título II, quais sejam: Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; capítulo II – Dos Direitos Sociais; Capítulo III – Da Nacionalidade; Capítulo IV – Dos Direitos Políticos. (BRASIL, 1.988). Os Direitos e Deveres Individuais e coletivos no caput. Do artigo 5º da Constituição Federal estão manifestados os direitos individuais da pessoa humana, oferecendo em seu caput diversos direitos essenciais e fundamentais para a convivência em sociedade, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

O objetivo do dispositivo é fixar ao próximo com uma condição SINE qua non para exata convivência humana. O Poder Constituinte elencou o direito à liberdade, a vida, a personalidade, a propriedade, a inviabilidade do domicílio, dentre outros. E ressalta-se também que os direitos individuais não se findam no rol do artigo em questão, e também encontrado em todo texto constitucional, bem como constantes dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Os Direitos Sociais e Econômicos têm previsão no artigo 6º do texto constitucional, quais seja: “**São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a moradia**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010).”

Percebe-se que na leitura do dispositivo os direitos elencados têm correlação com o princípio da dignidade humana, pois são instrumentos que manifestam garantir a fruição de uma vida digna. Há também outros dispositivos na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

Constituição Federal que podem ser enquadrados como direitos sócio econômicos, como o caso do artigo 193 e seguintes da Magna Carta.

E o entendimento segue dessa forma, em princípio, diante da responsabilidade de possuem os entes federativos do Brasil de garantir o mínimo existencial aos seus cidadãos, mínimo esse que vai garantir a aplicabilidade e efetividade do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, princípio esse que, desde a Constituição Federal de 1988, vem revolucionando o ordenamento jurídico pátrio, ampliando e efetivando direitos antes sequer reconhecidos.

E entendemos que, no caso concreto, tendo o Município condições e não garantindo ao beneficiário esse mínimo existencial, estaria sim deixando de atender direito constitucional garantido a todos os cidadãos, que é, a dignidade do Sr. Valdecir Ferreira.

Por isso que, de forma bem objetiva e sem adentrar em searas doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, mas tendo como norte a Dignidade da Pessoa Humana e todos os direitos que daí decorrem, visualizando que, caso não haja ação efetiva do Município em amparar seu munícipe e cidadão brasileiro, evidenciada a vulnerabilidade e hipossuficiência social do mesmo, entendemos pela possibilidade da consulta solicitada.

Apesar da complexidade que a discussão dos direitos sociais enseja, o fato indiscutível foi que a Constituição Federal de 1988 trouxe expressamente no seu âmago inúmeros direitos sociais, os quais devem ser observados pelo Estado. Nessa esteira, não há como despojar esses direitos de sua eficácia normativa, visto que, a vingar a premissa contrária, equivaleria a fulminar os direitos mais **essenciais e caros à dignidade humana**, como, por exemplo, os **direitos à saúde e à moradia**.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) apresenta um título próprio para os direitos fundamentais. Muitos dos direitos constitucionais fundamentais estão expressamente dispostos neste título, porém no texto constitucional não estão expressos todos os possíveis direitos fundamentais.

O mencionado dispositivo constitucionalizou o denominado **“princípio da isonomia”**, o qual exige tratamento igualitário para todos, sem qualquer discriminação de raça, cor, idade, sexo e religião.

No entanto, o princípio constitucional somente alcançará a sua plenitude se interpretado teleologicamente, sem desconhecer que, sociologicamente, as pessoas são diferentes umas das outras. Portanto, o hermeneuta e o aplicador da lei terão de aplicar o princípio da isonomia no sentido material, ou seja, dispensando



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

tratamento igualitário para pessoas em idênticas situações, mas discriminando os casos diferentes, na medida de suas desigualdades.

Veja-se a lição de Alexandre de Moraes:

Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida que se desigualem, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressaltado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal.

Portanto, o que a Constituição Federal veda é o tratamento desigual de pessoas que se encontrem na mesma posição, gerando diferenciações não razoáveis e arbitrárias. As diferenciações utilizadas para atender a um objetivo razoável e aceitável sob o ponto de vista dos padrões normais, tendo como fundo uma relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade pretendida, está em sintonia com as garantias fundamentais constitucionalmente protegidas.

Novamente o ensinamento de Alexandre de Moraes:

Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado.

Voltando à dúvida apresentada pelo consulente, vislumbra-se a possibilidade de concessão de auxílios a pessoas necessitadas, desde que objetivamente comprovada a situação de carência. A Constituição Federal, de índole marcadamente social, em inúmeras passagens encarece o dever estatal de prestar assistência aos desamparados:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, **a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. **Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: **II – cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; **Art. 194. A seguridade social** compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

previdência e à **assistência social**. **Art. 195.** (...)§ 2º. A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. § 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. **Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:** I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II – o amparo às crianças e adolescentes carentes; III – a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. **Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social** serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. § único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: I – despesas com pessoal e encargos sociais; II – serviço da dívida; (Grifei).

Neste contexto, de direitos não expressos, tem-se no §2º do artigo 5º da CF/88 a chamada cláusula aberta dos direitos fundamentais, que dispõe no seguinte sentido: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Desse modo, mesmo alguns direitos não especificados de forma expressa na Constituição Federal de 1988, podem ser entendidos como direitos fundamentais em decorrência dos princípios



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

constitucionais, do regime democrático e dos tratados internacionais. Dentre os princípios constitucionais expressamente definidos como fundamentos para o Estado brasileiro está o **princípio da dignidade da pessoa humana**, disposto no artigo 1º, inciso III da CF/88. **(BRASIL, Constituição, 1988).**

Desde o preâmbulo do texto constitucional brasileiro o constituinte deixou claro o comprometimento **do Estado Democrático de Direito com tal princípio** – mesmo sem mencionar nesse momento a expressão dignidade da pessoa humana -, através da afirmação:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL **(BRASIL, Constituição, 1988).**

O legislador incluiu, ainda, no art. 5º da Constituição brasileira uma norma reveladora desse preceito como um dos princípios basilares de nosso Estado Democrático de Direito. Neste sentido, inseriu em nossa carta magna um conjunto razoável de direitos que circundam diretamente a órbita do direito à dignidade, como a proteção à vida, expressa pelo caput do art. 5º, o direito à integridade física, psíquica e moral, vedação às penas de morte, perpétuas ou cruéis **(VIEIRA, 2006)**. VIEIRA, Oscar. Direitos Fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006.

Tal dispositivo constitucional vincula-se diretamente com o princípio da dignidade humana, visto que “em todas as ocasiões o constituinte está proibindo que a vida seja extinta ou que seja submetida a padrões inadmissíveis, da perspectiva do que se compreende por vida digna” **(VIEIRA, 2006, p.68)**. Contudo, é de fácil percepção que apenas alguns direitos relacionados à dignidade humana estão expressos diretamente no texto constitucional. Porém, além desses direitos expressos de forma taxativa existe um rol de outros direitos, também vinculados ao exercício da vida digna, que não se encontram explícitos, cabendo, no que tange a essas situações, uma interpretação mais aberta à construção de sentido. VIEIRA, Oscar. Direitos Fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006.

Portanto, os direitos fundamentais não se resumem apenas àqueles tipificados na Constituição, uma vez que ela própria contém “clausula aberta” ou adota o princípio da não tipicidade dos direitos fundamentais, admitindo que outros direitos, além daqueles que prevê, possam existir, seja pelo fato de resultarem do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

regime democrático e dos princípios que adota, seja em razão de decorrerem dos tratados internacionais (**PES, 2010, p. 39-40**). PES, João Hélio Ferreira. A constitucionalização de direitos humanos elencados em tratados. Ijuí: Editora Unijuí, 2010.

Assim, decorrente da abrangência que reveste o princípio da dignidade da pessoa humana, diversas situações de nosso cotidiano estão vinculadas ao exercício de uma vida digna, cabendo, quando demandadas ao judiciário, uma interpretação hermenêutica do sentido de dignidade humana diante das diferentes situações.

Após a reserva do mínimo existencial, que garante a igualdade de chances, é que se iniciam a ação da cidadania reivindicatória e o exercício da democracia deliberativa, aptos a assegurar os direitos sociais prestacionais em sua extensão máxima, sob a concessão do legislador e sem o controle contra majoritário do judiciário (**TORRES, 2009, p. nota prévia**). TORRES, Ricardo Lobo. O direito ao mínimo existencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

Para Ana Paula Barcelos “o chamado mínimo existencial, formado pelas condições materiais básicas para a existência, corresponde a uma fração nuclear da dignidade da pessoa humana à qual se deve reconhecer a eficácia jurídica positiva ou simétrica” (**BARCELLOS, 2008, p. 278**). BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

Desta forma, estando a matéria em perfeita simetria para com os preceitos constitucionais e em consonância para com a legislação infraconstitucional, esta Assessoria Jurídica s.m.j., **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 050/2023.

II.5. Da Tramitação e Votação da Proposição:

A presente matéria não foi objeto de convocação extraordinária solicitada pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 15, § 1º e 2º.

“Art. 15. A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.

§ 1º Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 2º Para as reuniões extraordinárias a convocação dos vereadores será pessoal.”

Os artigos 47 e 59 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cruzaltense assim prevêm:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

“Art. 47. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dias da semana e serão convocadas com antecedência mínima de três dias, salvo casos de extrema urgência. [...]”

Art. 59. As sessões extraordinárias destinam-se à apreciação de matéria relevante ou acumulada, devidamente especificada no ato de sua convocação.

Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias serão observados, no que couber, o procedimento das sessões ordinárias, porém sua abertura somente ocorrerá com a presença da maioria dos membros da Câmara.”

No caso em tela não houve pedido ou justificativa para a apreciação da matéria em regime de urgência, portanto, também não se caracteriza a extrema urgência.

Ante a previsão do Parágrafo Único do art. 59 do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias os procedimentos das ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno:

“Art. 35. Compete a Comissão Única de Pareceres:

I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, regimental ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico;

II - emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e em especial sobre:

- a) a proposta orçamentária;
- b) prestação de contas da administração municipal;
- c) as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e os que direta ou indiretamente alterem a Despesa ou Receita do Município;
- d) as proposições que estabelecem os vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

III - emitir parecer sobre todos os projetos referentes à educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, meio ambiente, urbanização, transportes, habitação, agricultura, desenvolvimento industrial, patrimônio e defesa do consumidor.

Art. 36. É obrigatório o parecer da Comissão sobre as matérias citadas nas alíneas do inciso II do artigo anterior, não podendo ser submetida à discussão do Plenário sem o mesmo.”

Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia. Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

quórum para aprovação da propositura será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 050/2023 de autoria do Executivo Municipal.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Cruzaltense/RS, 24 de Novembro de 2023.

RICARDO SANDRI GAZZONI
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RS 95.670